

**RESOLUÇÃO Nº 126/2024**  
(Publicada no Diário Oficial de 21/09/2024)

**Retifica e ratifica a Resolução nº 26/2017 que habilitou KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., aos benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações e considerando o que consta do processo SEI nº 015.4020.2024.0004540-38,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Retificar e ratificar a Resolução nº 26, de 05 de setembro de 2017, que habilitou a KASMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 19.006.720/0001-92 e IE nº 112.256.427NO, aos benefícios do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, para, a partir de 1º de setembro de 2024:

1) incluir as operações de saídas de tecido em ponto de gaze (NCM 5803.00), tecido de atadura (NCM 5807), fraldas descartáveis (NCM 9619) e lençóis umedecidos (NCM 4818), no inciso I, do art. 1º;

2) alterar a alínea “b”, do inciso II, do art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação: "nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes destinados à fiação e tecelagem, confecções e malharia e seus insumos, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes";

3) incluir a alínea “c” ao inciso II, do art. 1º, com a seguinte redação: "pelo recebimento do exterior, para o momento em que ocorrer a saída do estabelecimento importador, de pasta química de madeira conífera à soda e ao sulfato, branqueada - NCM 4703.21.00; poliacrilato de sódio - NCM 3906.90.44; adesivos - NCM 3506.91.10 e 3506.91.90; velcro NCM 5603.13.90; falso tecido/não tecido - TNT - NCM 5603.12.90, 5603.13.90 e 5603.92.90, todos destinados à fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos, com base na alínea “d”, inciso I, art. 2º do Decreto 6.734/1997" e,

4) incluir a alínea “d” ao inciso II, do art. 1º, com a seguinte redação: "nas operações internas, com os seguintes produtos, desde que destinados à fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos: adesivos - NCM 3505.10.00; 3505.20.00; 3506.91.10; 3506.91.20; 3506.91.90 e 3809.91.90; caixas (embalagem) de papelão - NCM 4819.10.00; celulose - NCM 4703.29.00; embalagens de polietileno - NCM 3923.21.90; etiquetas para identificação - NCM 4821.90.00; falso tecido/não tecido (TNT) - NCM 5603.11.30; 5603.11.90; 5603.12.90; 5603.13.90; 5603.91.90; 5603.92.90 e 5903.20.00; filme de polietileno - NCM 3920.10.10; 3920.10.99 e 3921.19.00; fitas adesivas - NCM 3506.10.90; 3919.10.00; 4811.41.10; 4811.41.90 e 9612.10.19; lycra - NCM 5402.49.10; papel cartão para fabricação de tubetes - NCM 4805.19, 4822.9 e 4823.90.99; papel cartão para fabricação de tubetes - NCM 4822.90.00 e 4823.90.99; papel siliconado - NCM 4811.59.22; policrilato de sódio - NCM 3906.90.44 e tinta para impressão - NCM 3215.19.00 e 3814.00.90, com base na alínea “f”, inciso III, art. 2º do Decreto nº 6.734/97".

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de setembro de 2024.

**ÂNGELO MÁRIO CERQUEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente